

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.

APELADA: NELCILANDIA MENDES ARAUJO

Número do Protocolo: 34002/2017

Data de Julgamento: 28-11-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO – SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – VALOR QUE COMPORTA REDUÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança indevida de diferença de consumo, seguida de interrupção, também indevida, no fornecimento do serviço, constitui ato ilícito que enseja indenização por danos morais” (TJMT – 2ª Câm. Cível – RAC 29894/2014 – Rel. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO – j. 27/08/2014, Publicado no DJE 01/09/2014). 2. O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio a compensação em favor da vítima e a sanção contra o ofensor. Redução do valor fixado em sentença.



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 30/11/2017 15:19:24
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 238b56fc-4d8f-45d2-a9d0-5e30bd895287

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.
APELADA: NELCILÂNDIA MENDES ARAUJO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da ação “*Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral* (Proc. nº 0020962-36.2015.811.0002), ajuizada contra a apelante por NELCILÂNDIA MENDES ARAÚJO, julgou o pedido parcialmente procedente, e condenou a apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00 em razão da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, declarando a inexistência do débito referente à fatura com vencimento em 19.02.2015, no valor de R\$2.496,29, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (cf. fls. 158/160).

A apelante afirma que foi legítima a inscrição restritiva do nome da apelada em razão do inadimplemento da fatura referente ao mês 02/2015 vinculada à Unidade Consumidora nº 3720500, ou seja, a autora se beneficiou do serviço prestado sem a devida contraprestação, de modo que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

a declaração de inexistência do débito implica privilégio notoriamente irregular.

Refuta como excessivo o valor indenizatório, pois fixado contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que, pede o provimento do recurso para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta; alternativamente, pede que seja reduzido o valor da indenização.

Em contrarrazões a apelada rechaça os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do recurso (cf. fls. 173/183).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A autora ajuizou contra a Energisa ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral, questionando a fatura de energia elétrica referente ao mês 02/2015, no valor de R\$2.496,29, vinculada à Unidade Consumidora nº 3720500, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 425, Bairro Nova Várzea Grande, no Município de Várzea Grande/MT, pois, segundo disse, a quantia cobrada não reflete o real consumo, sendo, ainda, constatada “irregularidade no relógio medidor” (cf. fls. 25).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente sob os seguintes fundamentos:

Verifica-se que o medidor da unidade de consumo em questão foi vistoriado no dia 26/06/2014 (fl. 103/108), não sendo anotado no referido termo qualquer adulteração, porém posteriormente foi expedida notificação

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

extrajudicial com data de 04/12/2014 (fl. 40) (...). Assim, não se pode impor a requerente o pagamento do valor de R\$2.496,29 pela energia elétrica registrada na fatura vencida em 19/02/2015, devendo tal débito ser declarado inexistente em decorrência dos fatos acima narrados (...).

O equívoco cometido pela requerida, falhando na prestação dos seus serviços ao emitir fatura de energia elétrica em total dissonância com o real consumo de energia da autora, aliado a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº. 3720500, devem serem considerados como ato ilícito que enseja indenização por danos morais, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, desmerecendo qualquer importância ao elemento culpa, haja vista que a responsabilidade do agente, nesta hipótese, é evidentemente objetiva.

Isto exposto, pelos fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$2.496,29 cobrado na fatura de energia elétrica com vencimento em 19/02/2015, facultando a requerida a emissão de nova fatura de consumo com a devida exclusão do débito inexistente.

Ainda, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) em favor da requerente, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (27/01/2017), pelo índice INPC/IBGE (Súmula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso (Súmula 54, STJ) em 19/02/2015.

A apelante sustenta a legalidade da inscrição, dizendo que o valor de R\$2.496,29 reflete o real consumo mensal da apelada, inexistindo, qualquer irregularidade aferível de plano; todavia, a “Declaração de Quitação Anual de Débito (cf. fls. 41) traz a relação das faturas entre janeiro/2012 e dezembro/2014, demonstrando que a média de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

consumo de energia ficou entre 185 kWh (agosto de 2013) e kWh 213 (dezembro de 2014), gerando cobranças de R\$85,31 e R\$192,10, respectivamente.

Portanto, é fato incontroverso nos autos que o histórico do consumo da UC 3720500 aponta valor médio significativamente inferior ao cobrado pela apelante na fatura do mês de fevereiro/2015 (R\$2.496,29), não havendo prova de que a apelada tenha sido pessoalmente responsável pelo aumento desproporcional do consumo de energia elétrica, naquele UC, sendo que, tal ônus, competia à Concessionária/apelante, que dele não se desincumbiu.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CEMIG - FATURAMENTO MUITO SUPERIOR À MÉDIA DA RESIDÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Uma vez comprovado o excesso nas cobranças de consumo de energia elétrica, deve ser julgada procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos valores respectivos. Ademais, não se justifica a suspensão de serviço essencial em razão de débitos inexigíveis, fundados em cobrança indevida, motivo pelo qual a interrupção de energia mostra-se desarrazoada, principalmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0568.10.001318-0/001 - Rel. Des. Geraldo Augusto - DJe de 15.10.14).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATURAS IRREGULARES - CONSUMO SUPERIOR A MÉDIA - ÔNUS DA PROVA - CONCESSIONÁRIA DE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

ENERGIA - DÉBITO - ILEGALIDADE. - Constatada eventual irregularidade no consumo de energia elétrica, cabe à concessionária de serviço público instaurar um procedimento administrativo para comprovar a fraude praticada pelo consumidor com o consequente acerto do faturamento. Neste contexto, a ausência de demonstração da existência da legalidade do débito constitui fundamento apto para procedência do pedido declaratório de inexistência da dívida. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.15.005366-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 07/08/2017).

Mas ainda que houvesse demonstração de que a autora realmente consumiu elevada quantidade de energia cobrada na fatura – o que se admite apenas por argumentar –, ainda assim seria ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica à sua residência (cf. fls. 24), já que apenas a fatura contestada (fevereiro/2015) não foi paga, e as que se seguiram foram normalmente todas adimplidas, isso, aliás, sequer foi negado pela apelante, o que mostra que a suspensão do fornecimento foi utilizada como meio de cobrança de dívida pretérita, o que, como se sabe, é ato ilícito gerador de dano moral indenizável.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA – PROCEDÊNCIA - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - DIFERENÇA DE CONSUMO - REVISÃO DO FATURAMENTO- COBRANÇA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - ALEGAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA FATURA E LEGALIDADE DA SUSPENSÃO (...) - NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO OU FRAUDE NO RELÓGIO PELA CONSUMIDORA – (...) INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DANOS MORAIS

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

CONFIGURADOS – (...) Configura-se ilegal o corte no fornecimento de energia por dívida pretérita de recuperação de consumo não faturado, decorrente de irregularidade no medidor da unidade consumidora, sem que tenha havido comprovação de fraude. A cobrança indevida de diferença de consumo, seguida de interrupção, também indevida, no fornecimento do serviço, constitui ato ilícito que enseja indenização por danos morais” (TJMT – 2ª Câm. Cível – RAC 29894/2014 – Rel. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO – j. 27/08/2014, Publicado no DJE 01/09/2014).

RESPONSABILIDADE PELA UNIDADE CONSUMIDORA.

(...) SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. (...) 3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos” (STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 120.377/RS – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Assim, a sentença não comporta qualquer reparo, sobretudo quanto ao reconhecimento do dano moral indenizável.

No entanto, o valor fixado comporta redução, eis que a quantia de R\$8.000,00 é exacerbada, pois, mesmo considerando a suspensão indevida de serviço essencial (energia elétrica), a fixação da quantia indenizatória deve observar as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa, razão pela qual, o valor de R\$4.000,00 se mostra razoável e adequado à reparação do dano sofrido.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$4.000,00 mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Custas pelo apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34002/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal convocada) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR